

À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 785761/2022

VMI TECNOLOGIAS LTDA., com sede à Rua Elizeu Alves da Silva nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, Inscrita no CNPJ/MF sob número 02.659.246/0001-03, por seu representante legal, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., **IMPUGNAR** o ato convocatório, **especificadamente para o item nº 02: Aparelho de Raios-x**, pelas seguintes razões abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 1.024/2019, que regulamenta o presente certame, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Já o Edital assim dispõe:

6.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: “pregaosmsvg@outlook.com” ou fisicamente no Protocolo Geral do município, devidamente instruídos. (Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019). Desta feita, apresenta sua impugnação de forma tempestiva, requerendo, que seja conhecida e ao final provida, adequando o edital para melhor atender o interesse público.



**II. DO ITEM Nº 02: APARELHO DE RAIOS-X - DA VIOLAÇÃO AO ART.3º
DA LEI 8666/93 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA
PARTICIPAÇÃO:**

Foi publicado o Edital visando o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE VÁRZEA GRANDE.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

1) DA ROTAÇÃO DA COLUNA DE $\pm 180^\circ$.

Conforme se depreende do texto editalício, a rotação da coluna deverá ser de $\pm 180^\circ$.

Pois bem, o movimento de rotação da coluna do nosso produto está entre $\pm 45^\circ$, contudo, esse ângulo pode ser ampliado rotacionando o corpo do equipamento através de um movimento pivotante por acionamento do freio individual da roda no sentido que se queira posicionar para realizar o exame. Sendo assim, obtendo a angulação requerida pelo edital. Isto porque, equipamentos com características de braço articulado não possuem amplitude superior à $\pm 45^\circ$.

Para tanto, solicitamos a alteração do texto para: ROTAÇÃO DA COLUNA DE PELO MENOS $\pm 45^\circ$.

2) DO CABO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADO PARA CONEXÃO EM TOMADA COMUM (2P+T) COM OPÇÃO DE ALIMENTAÇÃO À BATERIA.

Conforme se depreende do texto editalício, é possível perceber que o equipamento deverá possuir opção de alimentação à bateria.

A opção de alimentação por meio de banco de baterias não influencia o funcionamento do equipamento, muito pelo contrário, o torna mais pesado para seu



deslocamento. Além do mais, não se trata de um equipamento de suporte a vida, não necessitando de um conjunto de baterias capaz de fazer com que o equipamento continue sua função em caso de perda energia primária de abastecimento da unidade de saúde.

Neste ponto, solicitamos alteração do texto para: CABO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADO PARA CONEXÃO EM TOMADA COMUM (2P+T).

3) DO CABO DISPARADOR ESPIRALADO COM BOTÃO DE DUPLO ESTÁGIO (PREPARO E DISPARO) COM TAMANHO DE QUATRO METROS E TAMBÉM DISPARADOR POR CONTROLE REMOTO INFRAVERMELHO (OPCIONAL).

Preclaro Pregoeiro, o instrumento convocatório exige que o equipamento tenha como opção o cabo disparador por controle remoto infravermelho.

A questão que se coloca é que, a maior parte dos fabricantes de equipamentos de raios-x possuem o cabo disparador e não controle remoto infravermelho. Isto porque, a segurança do operador do equipamento está assegurada com a distância adequada prevista em norma específica. A troca da letra “e” por “ou” aumentaria o número de empresas a competir no certame mantendo o caráter da igualdade.

Dessa forma, não apenas para aumentar a competitividade, mas também pela segurança do operador de raios-x, solicitamos a alteração do texto para: CABO DISPARADOR ESPIRALADO COM BOTÃO DE DUPLO ESTÁGIO (PREPARO E DISPARO) COM TAMANHO DE QUATRO METROS OU TAMBÉM DISPARADOR POR CONTROLE REMOTO INFRAVERMELHO (OPCIONAL).

Devido as exigências citadas acima, entendemos que o Edital fere o princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO (do maior número de licitantes) e tais exigências afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, violando os artigos, 3º, 6º, 7º, 15º, 23º, 40º, todos da Lei 8.666/93, arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02 e legislação correlata.

Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o



melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público.

É necessário salientar que a Impugnante possui todas as condições desejáveis para atender as necessidades da Administração, posto que somos uma empresa com mais de 35 anos de experiência, com atuação sólida no mercado nacional e internacional, e tem a capacidade de garantir o melhor preço possível ao equipamento licitado. A sua exclusão, assim, trata de medida antieconômica e que vai de encontro com os melhores interesse da Administração Pública.

As exigências do Edital ora impugnado são contra a legislação em vigor, e violam os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade. Conforme definição da doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Os itens em discussão violam o princípio da igualdade porque restringe a participação de várias empresas que cumprem a legislação em vigor, favorecendo uma restrita gama de empresas ou, quiçá, apenas uma empresa maculando o processo licitatório. As exigências frustram o caráter competitivo da licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, para garantir a melhor proposta de preço.



Ademais, no caso em tela, resta patente que mantido o texto editalício da forma como se encontra a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

III. DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação para ao final dar-lhe procedência para que seja procedidas as alterações no texto editalício nos termos solicitados para o item nº 02: Aparelho de Raios-x.

Lagoa Santa (MG), 12 de maio de 2022.

p.p.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal

